

*Recurso Especial N° 156.002 — MG*  
*(Registro n° 97.0083352-6)*

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Humberto Canhoni Filho*

Recorrida: *Volkswagen do Brasil Ltda.*

Advogados: *Drs. Geraldo Magela S. Freire, e Eduardo Teixeira da Silveira e outros.*

**EMENTA:** *Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Art. 101, I. Ação aforada em comarca de maior porte vizinha à da residência do autor. Inexistência de prejuízo para a ré.*

Não ofende o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor o autor que ajuíza ação de responsabilidade civil contra fornecedor de produtos ou serviços, com base em referido Código, em Comarca próxima à que reside, sobretudo quando nesta é que foi contraída a obrigação veiculada no feito, sendo essa escolha até mais favorável à ré, por ser essa Comarca de maior porte e nela dispor a ré de corpo técnico para onde foram dirigidas as anteriores reclamações decorrentes dos vícios apontados.

Essa é a interpretação que mais se compadece com o espírito norteador contido no CDC, que alberga normas de caráter nitidamente protecionista ao consumidor, em razão de sua presumida hipossuficiência econômica.

Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.**

Brasília, 21 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.

(Publicado no DJ de 21.09.98)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, acolhendo agravo de instrumento, julgou procedente a exceção de incompetência argüida pelo ora recorrido por acórdão sumariado na seguinte ementa:

*“Competência relativa. Propositura da ação perante o Juízo de Comarca em que nenhum dos litigantes tem o seu domicílio. Renúncia implícita do autor ao foro privilegiado do seu domicílio, assegurado pelo art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Prevalência da regra geral estabelecida pelo art. 94 do CPC. Acolhimento da exceção apresentada pelo réu.*”

Havendo o autor renunciado implicitamente ao foro privilegiado, assegurado pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao propor a ação perante o Juízo da Comarca da Capital do Estado, na qual nenhuma das partes tem o seu domicílio, impõe-se o acolhimento da exceção de incompetência apresentada pelo réu para dar-se pela competência do Juízo da Comarca do domicílio deste, com a adoção da regra geral estabelecida pelo art. 94 do CPC.” (fls. 83).

Daí o especial, alegando base nas letras a e c do permissivo constitucional, por ofensa aos artigos 1º, 6º, VIII e 18 do Código de Defesa do Consumidor, 35, § 3º, do Código Civil e 100, IV, alíneas b e d, do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustenta a recorrente que as disposições do Código do Consumidor seriam de ordem pública, sendo que somente “o consumidor tem a faculdade de optar pelo foro que lhe for mais conveniente”.

Respondido, o recurso foi admitido na origem tendo sido recebido no meu gabinete no dia 11 de dezembro de 1997 e indicados para pauta em 12 de maio do ano seguinte.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recorrente, residente e domiciliado na Cidade de Contagem, Minas Gerais, adquiriu de *Catalão Veículos Ltda.*, sediada em Belo Horizonte, cidade vizinha à que reside o recorrente, o veículo da marca volkswagen que indica e por conter vícios de qualidade por inadequação e de qualidade por insegurança, segundo afirma, promoveu na Comarca de Belo Horizonte, com base no Código de Defesa do Consumidor, uma ação ordinária contra a *Volkswagen do Brasil Ltda.*

Citada, a ré, ora recorrida, argüiu exceção de incompetência, onde postulou fosse declinada a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo, uma vez que residindo o autor/recorrente em Contagem, e tendo proposto a ação em Belo Horizonte, teria ele renunciado ao benefício de que dá conta o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, de propor a ação em seu domicílio, quando se tratar, como na hipótese, de ação de responsabilidade civil de fornecedor de produtos ou serviços.

Entende a recorrida que em face dessa renúncia, incidiria a regra contida no art. 111, IV, a, do Código de Processo Civil, em razão de que o foro competente para a ação passou a ser o que postula, por ser lá que está a sua sede.

A exceção foi julgada improcedente em primeira instância e acolhida pela r. decisão recorrida.

O eg. Tribunal *a quo* não se houve, desta vez, com o seu habitual acerto.

É que não ofende o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor o autor que ajuíza ação de responsabilidade civil contra fornecedor de produtos ou serviços, com base em referido Código, em Comarca próxima à sua, sobretudo quando nesta é que foi contraída a obrigação veiculada no feito, sendo essa escolha até mais favorável à ré, por ser essa Comarca de maior porte e nela dispondo a ré/recorrida de corpo técnico para onde foram dirigidas as anteriores reclamações decorrentes dos vícios apontados.

Sendo assim, se a Comarca escolhida foi mais favorável à ré/recorrida daquela onde poderia ser aforada a ação, é nenhum o prejuízo que disso lhe decorreu, tanto é assim que não lança ela nenhum argumento nesse sentido.

Essa é a interpretação que mais se compadece com o espírito norteador contido no Código de Defesa do Consumidor, que alberga normas de caráter nitidamente protecionista ao consumidor, em razão de sua presumida hipossuficiência econômica.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

**Recurso Especial Nº 158.980 — SP**  
**(Registro nº 97.0091043-1)**

Relator: Ministro *Garcia Vieira*

Recorrente: *União*

Recorridos: *Benedito José de Andrade e outro*

Advogados: *Gilda Gronowicz e outro*

**EMENTA: Processual — Preclusão — Legitimidade das partes.**

O juiz, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, poderá apreciar